



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica

PARECER: DISPENSA DE LICITAÇÃO – 001/2022 – PMTA - SEMAD
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0485/2021
SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERRA ALTA.
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE OBRAS, LOCALIZADO NA TRAVESSA JOSÉ MONTEIRO GALVÃO, Nº 254, CENTRO, CEP: 68.773-000, TERRA ALTA/PA, COM BASE LEGAL O ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666 DE 21/06/93.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Secretário Municipal de Administração, quanto à locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado da secretaria de obras, localizado na Travessa José Monteiro Galvão, nº 254, centro, CEP: 68.773-000, Terra Alta/Pa, com base legal o art. 24, inciso x, da lei nº 8.666 de 21/06/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento administrativo, na hipótese de dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso x, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, Vejamos:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de TERRA ALTA, atendendo à demanda da SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA – PA, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. A presente locação é justificável pela extrema necessidade de se manter o funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras do Município de Terra Alta - PA, mantendo assim um ponto de apoio a população e aos servidores do município, onde o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades devido a suas dimensões e suas divisões internas, proporcionando o funcionamento de todos os departamentos. Outro ponto relevante é a localização privilegiada do imóvel, situado na Travessa José Monteiro Galvão, nº 254, centro, CEP: 68.773-000, Terra Alta/Pa.

Além disso, verifica-se a constância de despacho do setor competente, informando quanto à previsão de despesa na programação orçamentária – 04.122.0037.2.027 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, classificação econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, para o valor da despesa mensal de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), totalizando R\$9.240,00 (Nove mil duzentos e quarenta mil Reais) pelo período de 12 (doze) meses.

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de um Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica, o que nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica. O laudo técnico de avaliação também atestou que o valor da contratação – R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) - está de acordo com os preços praticados pelo mercado, verificamos que o engenheiro civil informou a área construída e juntou fotos externas e internas do imóvel, para conclusão sobre a viabilidade do funcionamento do almoxarifado, razão pela qual concluímos pela viabilidade da contratação direta com a pessoa de Cristiano Monteiro dos Santos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica

inscrito no CPF nº 655.862.122-34, através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Por fim, em se tratando da minuta do contrato juntado, não se pode olvidar que a Lei 8.666/93 traz em seu art.65 as possibilidades de alteração do contrato administrativo, seja em decorrência de ato unilateral da administração, seja através de acordo celebrado entre os contratantes. As alterações bilaterais decorrem tanto na hipótese de modificação facultativa quanto obrigatória do contrato. Assim, temos que qualquer eventual mudança ou alteração nas cláusulas do contrato devem obedecer às diretrizes legais.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 06 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

